



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-31274/91.6

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-600/94)
ND/MAL/tis

EMENTA: LICENÇA MATERNIDADE. Ao direito da trabalhadora grávida corresponde uma obrigação do empregador, que é a de manter na íntegra o pagamento dos salários e garantir a estabilidade no emprego.

Esta é a exegese do art. 7º, inciso XVIII, da Carta Política.

Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-31274/91.6, em que é Embargante HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e Embargada SILVANA DAL FORNO CHUAHY.

R E L A T Ó R I O

A E. 4ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 122/124, conheceu do Recurso de Revista patronal e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o entendimento de que a norma constitucional relativa à licença gestante é auto-aplicável e tem vigência imediata.

Irresignado, o Reclamado apresenta recurso de Embargos à SDI, invocando os arts. 201, inciso III, da Constituição Federal e 59, do ADCT e colacionando arestos a cotejo.

Admitido pelo r. Despacho de fl. 130, os Embargos mereceram razões de contrariedade às fls. 131/136.

A D. Procuradoria-Geral, através do Parecer exarado às fls. 142/143, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A discussão dos autos gira em torno da auto-aplicabilidade, ou não, do dispositivo constitucional que ampliou, de 84 para 120 dias, o período de afastamento da empregada gestante, sem prejuízo do emprego e dos salários.

A E. 4ª Turma entendeu que o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, é auto-aplicável. Manteve,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-31274/91.6

assim, a decisão regional que concluiu pelo direito da Reclamante ao recebimento de trinta e seis dias complementares de sua licença, porque já usufruídos os oitenta e quatro dias anteriormente previstos.

Em seu recurso de Embargos, o Reclamado sustenta que aludido preceito constitucional não é auto-aplicável. Aduz que a licença maternidade envolve direito previdenciário, o qual, para ser implementado, necessita de lei com previsão de seu custeio, sendo devidos os 120 dias de licença apenas a partir da edição da Lei nº 8.212/91. Invoca os arts. 201, inciso III, da Carta Magna e 59, do ADCT, além de reportar-se à jurisprudência elencada na Revista.

A cópia do Ac.TP-1173/89, TST-AG-MI-01/88, em que foi relator o Min. Almir Pazzianotto Pinto (fl. 107), demonstra tese divergente da adotada pela E. Turma, ensejando o conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

Sem razão o Embargante.

Estabelece o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal que "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

O legislador constituinte, ao elaborar a redação deste dispositivo, valeu-se de redação clara e objetiva, não havendo espaço para dificuldades de interpretação. Prevaleceu o que já existia, ou seja, licença à gestante com garantia de emprego e de salário.

Por sua vez, o salário não é, e nunca foi, parcela previdenciária, mas sim, contraprestação devida pelo empregador, tanto no curso normal do contrato, como naquelas situações em que a lei autoriza as ausências justificadas do empregado, como nas hipóteses do art. 473, consolidado.

Nunca se cogitou de que estas ausências justificadas fossem, necessariamente, benefícios previdenciários; aliás, tanto no inciso XVIII, do art. 7º, da Lei Fundamental, quanto no "caput", do art. 473, da CLT, a expressão "sem prejuízo do salário" se repete, tendo o mesmo sentido; cumpre lembrar que em Direito, todas as expressões contêm sentido próprio e individualizado.

Ao direito da trabalhadora grávida corresponde uma obrigação do empregador, que é a de manter na íntegra o pagamento dos salários.

Ante o exposto, entendendo ser auto-aplicável o novo instituto constitucional, nego provimento aos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-31274/91.6

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 21 de março de 1994.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE

RELATOR

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO